



SENADO FEDERAL
Senadora Rosana Martinelli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se os seguintes itens no Anexo IX do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024:

Item	Descrição	NCM
1	Condicionadores de solo e substratos para plantas de origem orgânica ou mineral	Capítulos 12, 14, 25, 27, 44, 47 e 53
2	...	Capítulos 13, 21, 29, 31, 33, 38
3	...	Capítulos: 30, 38
5	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal e vegetal	Capítulo 35
6	Ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural e enxofre	Capítulos 25 e 28
7	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, adjuvantes , estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores)	Capítulos 34 e 38
11	<i>Suprimir</i>	<i>Suprimir</i>
12	Corretivos de solo	Capítulo 25
14	...	Capítulos 05, 23, 26, 27, 38, 44

15	Adubos ou fertilizantes, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas	Capítulos 25, 26, 27, 28, 29, 31 e 38
22	...	Capítulos 13, 21, 25, 28, 29, 31, 32, 35, 39 e 81
25	Inoculantes e outros microrganismos para uso agrícola	Capítulo 30
37	Produtos químicos orgânicos	Capítulo 29

JUSTIFICAÇÃO

Diversos insumos ficaram de fora da lista de produtos agropecuários. Na proposta formulada aqui são sugeridas as inclusões de itens indispensáveis.

A regulamentação apresentada pelo Governo Federal (PLP 68/2024) restringiu muito os insumos agropecuários, sendo necessário reconhecer que a Câmara dos Deputados ajustou alguns itens, mas outros pontos ainda são indispensáveis de adequação.

É que, se não forem incluídos todos os insumos agropecuários, inclusive suas matérias-primas, haverá desincentivo à industrialização nacional, eis que a tributação integral da matéria-prima importada resultará em maior importação de insumos agropecuários acabados, porquanto desencorajará a industrialização no Brasil. Em outras palavras, a indústria local pode optar por importar produtos acabados em vez de processar matérias-primas internamente devido aos custos mais baixos das importações em comparação com a produção doméstica.

Aliás, no sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), o aumento da lista de insumos não resulta em diminuição da arrecadação, uma vez que o IVA é calculado com base no valor agregado em cada etapa da produção, e os créditos tributários compensam os impostos pagos sobre os insumos adquiridos, mantendo a arrecadação estável.



Ademais, é inegável a necessidade de fomento à competitividade, garantia de segurança alimentar, incentivo à inovação e sustentabilidade e o estímulo ao desenvolvimento regional.

Também deve ser levado em consideração que as empresas que fazem parte da produção e fornecimento de insumos são responsáveis por grande parte do financiamento da produção rural ao venderem os produtos com pagamento futuro, sendo que aumento da carga sobre os insumos necessitará aumento do financiamento rural.

Por fim e em especial, que a atual tributação dos insumos agropecuários é zerada de tributos federais (PIS/COFINS/IPI) e possui redução de carga de ICMS (alíquota efetiva de 2% a 12%), conforme Convênio CONFAZ ICMS nº 100/1997 e Lei Federal nº 10.925/2004, não sendo possível aumentar o financiamento rural e o fluxo de caixa.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9036337492>